



ANALISE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 01/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 766987/2021

Trata-se de Peça Impugnatória formulada **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **DOANNYTUR AGENCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA - EPP** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.444.298/0001-17, que busca contestar termos do edital que dá ensejo ao Pregão Eletrônico nº. 01/2022 que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS: ÔNIBUS ESCOLARES PARA ATENDER O TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE.**

1. DA ADMISSIBILIDADE

Cumpra registrar, que todos os atos administrativos atenderam os princípios constitucionais insculpidos pelo Art. 37. Da CF/88.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ”

Além disso, o art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. Ipsi Literis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,





da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A presente Impugnação foi encaminhada via correio eletrônico na data de 24/01/2022 20:43, onde este pregoeiro só veio a tomar ciência da referida intenção, na data de 25.01.2022 as 10:00, visto que, desta forma a impugnação interposta é tempestiva conforme dispõe o edital, no item 21.1 do instrumento convocatório.

21.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital (Art. 23 do Decreto nº. 10.024/2019).

2. DAS RAZÕES

A Impugnante **DOANNYTUR AGENCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA - EPP** expõe suas razões e de forma sucinta requer em suma que:

[...] III. DOS VALORES ESTIMADOS INEXEQUIVEIS APRESENTADOS PARA O KM RODADO.

O item 2, subitem 2.3 - O Edital traz a apresentação de planilha descritiva contendo os itens licitados e suas especificações, quantidades e exigências relativas aos veículos ônibus escolar – urbano/rural e rodoviário, o quais serão utilizados nas linhas licitadas, é apresentado junto valor estimado máximo que será o norteador da licitação.

[...] A Administração pública ao elaborar o seu termo de referência, ou valor estimado, deve realizar uma abrangente pesquisa, afim de documentar e registrar o preço médio que está se praticado no mercado para a aquisição de determinado bem ou prestação de determinado serviço, inclusive com a melhor qualidade possível. [...]

[...] A estimativa de preços apresentada pelo órgão deve corresponder a uma contraprestação justa e





razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro.

No caso aqui impugnado, tal estimativa de preços é impraticável, pois sequer cobre os custos para a manutenção do veículo sem contar as demais despesas essenciais, como combustíveis, manutenção do veículo, salário do motorista, custos operacionais dentre outros.

Analisando o valor estimado apresentado no edital, resta evidente que foram utilizados como preço de referência, pesquisas em contratos antigos, realizados com prazo superior ao permitido e já defasados, contudo não apresenta a origem dos valores lançados, não conseguimos ter acesso a estas estimas, considerando a real situação do país, os principais insumos utilizados nesta empreitada estão sofrendo aumento crescente. [...]

[...] A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços atualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. [...]

[...] Fato é, os preços estimados no presente edital são inexequíveis por sequer cobrirem o preço de custo, motivo pelo qual requeremos revisão dos valores estimados. [...]

[...] DOS PEDIDOS





1. Seja acolhido pedido de impugnação;
2. Seja suspenso o edital, e realizar novas pesquisas de preços, assim obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência que condizem com a atual realidade;
3. Seremos notificados por escrito, da decisão, motivada e fundamentada sob pena de nulidade o presente certame. [...]

3. DO MÉRITO

Cumpre registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pelas recorrentes, que todo ato administrativo deve atender, os princípios constitucionais insculpidos pelo Art. 37. Da CF/88.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ”

Além disso, o art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. Ipsi Literis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Entendemos que a Administração tem a discricionariedade para definir o objeto da licitação as suas especificidades dentre elas as condições técnicas necessárias determinadas em edital, compete ainda ao agente administrativo preservar o interesse público, em





PROC. ADM. Nº. 766987/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2022

consonância com os princípios norteadores do procedimento licitatório estabelecidos pela Constituição federal de 1988, concomitante às exigências da legislação específica quais sejam a Lei Federal. 10.520/2002, dos Decretos Federais: nº. 3.555/2000, nº. 7.892/2013, nº. 9.488/2018 e nº. 10.024/2019, das Leis Complementares. 123/2006, 147/2014 e 155/2016, Lei municipal nº. 3.515/2010 e Decretos Municipais nº. 09/2010, 32/2005, 86/2018 e 54/2019 e suas alterações, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal. 8.666/1993 e demais legislações complementares.

Passando ao mérito, inicialmente destaque-se que as questões pertinentes levantadas pela impugnante dizem respeito às características advindas do Termo de Referência, motivo pelo qual, insta consignar que a querela trazida pela Impugnante já foi analisada e rebatida em momentos anteriores, pela área técnica da secretaria demandante, responsável pela elaboração das especificações e estimativa de preços do termo de referência peça base para elaboração do edital.

Portanto colacionamos análise proferida pela equipe técnica que deu ensejo ao julgamento impugnatório das empresas **EVA TUR TRANSPORTES LTDA ME** e **ALLEGATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** em momento anterior, que tratam da mesma matéria ora atacada pela impugnante, vejamos:

Insta consignar, que o referido pregão foi devidamente encaminhado para o responsável técnico para análise, sendo mantidas todas as especificações dos itens impugnados.

Levando-se em consideração também que as justificativas apresentadas demonstram que tais contratações possuem em seu objeto especificações diferentes quanto aos itens a serem licitados pelo município de Várzea Grande-MT, conforme se depreende abaixo:

No Pregão Eletrônico nº 044/2021 da Secretaria do Estado de Educação-SEDUC-MT, descreve-se o objeto como:

SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR VISANDO ATENDER AS UNIDADES EDUCACIONAIS DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAIS DE ENSINO ESPECIAL, CAPACIDADE PARA 32 A 50 ALUNOS, CONTENDO AR CONDICIONADO, MOTORISTA, DISPOSITIVO DE RASTREAMENTO/CÂMERAS DE MONITORAMENTO. SEGURO, INCLUSIVE GASTOS TRIBUTÁRIOS, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, KM.

O Pregão Eletrônico nº 084/2021 (Processo Administrativo nº 2220/2021) da Prefeitura Municipal de Sinop-MT, traz em seu objeto as seguintes especificações em seu objeto:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM MOTORISTA E MONITOR - ONIBUS ESCOLAR COM AR CONDICIONADO, CAPACIDADE MÍNIMA DE 44 PASSAGEIROS NO PERÍODO MATUTINO E VESPERTINO EM VIA URBANA PAVIMENTADA.

Quanto ao Termo de Referência de nº 001/2022 da Prefeitura Municipal de Porto Estrela-MT, traz as seguintes especificações do objeto:

REGISTRO DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM (KILOMETRO RODADO), COM A FINALIDADE DE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE





SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por você. Mais por Várzea Grande.

Fis. 709
Ass.

ESCOLAR, INCLUINDO MOTORISTA, MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR E COMBUSTÍVEL, PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO ESTRELA/MT.

Verifica-se que essas contratações possuem em sua descrição especificações diferentes em relação ao objeto do P.E.Nº 01/2022 do município de Várzea Grande-MT, possuindo por exemplo a exigência de monitor, dispositivos de rastreamento e câmeras de monitoramento, o que inevitavelmente encarece o preço da contratação, e em tese justifica o valor estimado superior aos valores constantes no Termo de Referência do Pregão Eletrônico em questão.

Ainda quanto à alegação de inexecutabilidade dos valores, foi realizada pesquisa de preços dentro das especificações mínimas a serem atendidas, contrário às formulações da impugnante.

Ora, licitação não se trata de adquirir qualquer serviço, mas o serviço que venha a atender às reais necessidades da Administração, pelo menor valor possível - sob pena inclusive da perda da finalidade principal da contratação.

E, consequentemente utilizada à análise crítica com as novas cotações de todos os itens trabalhados com a margem de 25% conforme decisão do Tribunal de Contas da União no Acórdão 4952/2012 abaixo:

“A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração”. Existem outras técnicas (média ponderada, média saneada e outras) que podem ser utilizadas desde que devidamente justificados pela autoridade competente. É importante ressaltar que o emprego de qualquer que seja a metodologia não pode suceder em equívoco ou levar a resultado diverso do fim almejado em lei.”

Dessa forma, a definição do método para estabelecer o preço de referência para a aquisição/contratação é tarefa discricionária do gestor público.

A administração Pública, ao contratar, seja por meio de licitação ou pela contratação direta, deve realizar a pesquisa de mercado para verificar o custo do objeto pretendido. O fundamento legal desta exigência encontra-se no inc. II, do §2º, do art. 40 e do inc. IV, do art. 43, ambos da Lei 8.666/93, e art. 3º, inc. III, da Lei 10.520/02.

A intenção do legislador, ao instituir tal obrigação às Entidades Licitadoras, foi a de promover o estabelecimento de um preço referencial, a fim de que aquelas pudessem verificar a compatibilidade entre os valores orçados e aqueles efetivamente apresentados pelos licitantes, por ocasião da apresentação de suas respectivas propostas.

Verifica-se, assim, que em todo e qualquer certame licitatório realizado pelo Poder Público, independentemente de seu objeto constituir-se em fornecimento de bens ou prestação de serviços; deverá ser juntado ao processo administrativo correspondente, o orçamento estimado da contratação pretendida.





SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

Fis. 703
Ass. _____

Porém, recomenda-se, para maior efetividade e prezando pelo Princípio da eficiência administrativa, que a referida pesquisa seja a mais ampla possível, tanto quanto permita a amplitude e as peculiaridades do mercado no qual esteja inserido o objeto licitado.

Assim, a impossibilidade absoluta de obter esse número mínimo de orçamentos deve estar devidamente justificada nos autos do processo licitatório (ou de contratação, na hipótese de ausência de licitação), demonstrando que a Administração não poupou esforços para tanto – não se limitando a solicitar de apenas três particulares, mas, sim, a um número considerável deles. Nesse caso, é imprescindível que a Administração se utilize de outras fontes de pesquisa possíveis.

Conforme art. 5º incisos I, II, III E IV da INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2016/SCL do Município de Várzea Grande e do inc. IV, do art. 43, da Lei 8.666/93 (dispositivo aplicável subsidiariamente à modalidade Pregão), os mecanismos utilizados para obtenção do valor estimados dos itens a serem licitados foram:

I - Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br;

II - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou

IV - pesquisa com os fornecedores. § 1º Em observância à ordem de preferência estabelecida nos incisos do "caput", a utilização do parâmetro seguinte dependerá da impossibilidade, devidamente justificada, de utilização do parâmetro que o precede. § 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média dos preços obtidos ou o menor dos preços obtidos. § 3º A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no § 2º, deverá ser devidamente justificado pela autoridade competente (ordenador de despesas). § 4º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias. § 5º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. § 6º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo. Contudo, é possível acrescentar, também, como plenamente aceitável no tocante à pesquisa de preços, a verificação quanto aos preços praticados por outros órgãos e entidades administrativas em contratos similares.

A respeito dos parâmetros que poderão ser utilizados para a realização da pesquisa de preços, importante citar a redação atual do art. 5º INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 05 DE AGOSTO DE 2020, dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

(...)





Fis. 304
ASS.

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações se refiram a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório. Verifica-se que a Administração utilizou-se dos meios elencados acima para a realização de pesquisa de mercado, sem necessidade de ordem de preferência entre eles.

...

A administração acolheu o maior número de elementos, dados e referências possíveis para apurar o valor estimado das suas contratações.

Isto é, foi realizada uma ampla pesquisa de preços atendendo as instruções normativas, verificando o quanto a administração se despendeu em relação ao mesmo objeto no último contrato, tudo foi feito a luz da clareza a fim de obter uma estimativa real de preço, visando a correta execução do processo e descartando os valores inexequíveis.

4. DA DECISÃO

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal n. 5.450, de 31 de maio de 2005, Decreto Federal Nº 10.024/19, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o SRP e Decreto Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, Decreto Municipal N. 09/2010 e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência as alegações apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:





ACATAR o parecer da Equipe técnica já proferido em momento anterior, diante das informações apresentadas, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do termo de referência e faço de seus argumentos a minha resposta a peça impugnatória.

CONHECER a peça impugnatória formulado pelas empresas **DOANNYTUR AGENCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA - EPP** eis que admissível, tendo em vista a sua tempestividade e no mérito julgá-la **IMPROCIDENTE**, uma vez não demonstrado fatos capazes do convencimento no sentido de rever os pontos atacados pela impugnante.

Essa é a posição adotada pelo pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei

Várzea Grande-MT, 25 de março de 2022.

Carlino Agostinho

Pregoeiro

Port. 254/2022/SAD-VG



Signatário 1: CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO

Assinado com (Senha) por CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO em 25/03/2022 às 11:58 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: bNXI8TxEst



bNXI8TxEst